



Jaguaribe - CE, 06 de fevereiro de 2019.

À Prefeitura Municipal de Jaguaribe - CE
Comissão Permanente de Licitação

**PROTOCOLO
SETOR DE LICITAÇÃO**

06 FEV. 2019

TOMADA DE PREÇOS Nº 19.12.02/2018

Objeto:

Prestação de Serviços Mensais de Consultoria Especializada em Engenharia Civil e Assistência Técnica, junto à Secretaria da Cidade e Infraestrutura, Secretaria de Educação e Secretaria de Saúde, do Município de Jaguaribe - CE, para análise e adequação de projetos, elaboração de "As Built", serviços topográficos diversos com Teodolito Eletrônico, Estação Total e Georreferenciamento, disponibilização de veículo para locomoção da equipe técnica, suporte técnico em ações expropriatórias, memoriais descritivos de imóveis, desenvolvimento de desenhos em CAD, formatação e impressão de projetos, acompanhamento e supervisão de projetos de construção, reformas e ampliações de unidades de interesse do município.

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Prezados Senhores,

ACERTE - ASSESSORIA, PROJETOS E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Sete de Setembro 374, Apt. 01, Alto, Centro, CEP: 63.475-000, Jaguaribe - CE, inscrita no CNPJ sob Nº 07.153.826/0001-30, neste ato representada pelo seu representante legal Sr. Antônio Francisco Holanda do Nascimento, Sócio, vem na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 109, inciso I, alínea "a" c/c §3º da Lei

8.666/93, até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas **CONTRARRAZÕES**, aos inconsistentes recursos apresentados pelas empresas J L De Queiroz Fernandes - ME, SEDNA Engenharia Ltda., e Grupo Transitar e Associados Ltda. - ME, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou as recorrentes inabilitadas.

J L De Queiroz Fernandes - ME

Acatamos parcialmente o recurso quanto a autenticidade dos documentos, e ratificamos o raciocínio da Comissão quanto a chancela e registro obrigatório junto a Junta Comercial da sede da licitante, conforme leitura clara do item 4.2.5.2 do Edital que expressa a necessidade de registro e chancela confirmados pela autenticação da Junta Comercial, destacadamente quanto ao termo de abertura e encerramento do balanço.

SEDNA Engenharia Ltda.

O art. 30, da Lei 8.666/93, ao tratar das exigências habilitatórias pertinentes à capacitação técnica dos licitantes, estabelece a possibilidade de ser comprovada a capacidade técnica-operacional do licitante (pertinente à empresa), bem com a capacidade técnica-profissional (relativa ao profissional integrante dos quadros permanentes da empresa e indicado como responsável técnico pela obra ou serviço).

Com efeito, determina o Estatuto Federal Licitatório que:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - (...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”.

Nas lições do mestre Hely Lopes Meirelles, destaca-se que:

“A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto aposto à letra *b* do §1º do art. 30. Na verdade, o dispositivo vetado impunha limitação a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou





a critério da entidade licitante estabelecem, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação” (Direito Administrativo, 20ª ed., 1995, p. 270).

Carlos Pinto Coelho Motta, *in* Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, pondera citando Antônio Carlos Cintra do Amaral:

“1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à ‘comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação’ (art. 30,II).

2. A Lei nº 8.666/93 não estabelece limites para exigências quanto à capacitação técnico-operacional de empresas licitantes, devendo tais limites, portanto, ser estabelecidos em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade a que se refere o inc. II do art. 30, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal”.

Conforme redação do item editalício 4.2.4.1., identifica-se a intenção de abranger o maior número de empresas, e ao mesmo tempo, a proteção da coisa pública quanto a experiência necessária para execução do serviço que se pretende, não havendo em nenhum momento exigência de registro em órgão competente, como também, apresentação de CAT que é uma certidão exclusiva da pessoa física do profissional.

O intuito do item em sua redação do começo ao fim é garantir a administração pública, que o provável vencedor do certame tenha experiência anterior na atividade do objeto que se deseja contratar.

A previsão através da Lei 8.666/93 não tem por fim questionar a capacidade técnica de uma empresa ou pessoa física, o que é possível e foi feito, respeitando todas as regras legais, é a exigência de um mínimo de experiência técnica-operacional.

Quanto a inabilitação pelo descumprimento do item 4.2.4.2., independentemente da anexação da portaria de prorrogação da Certidão de Registro e Quitação emitida pelo CREA - CE, o sistema on-line do Órgão emite desde 1º de janeiro de 2019 uma nova certidão com prazo estendido, o que não justifica qualquer empresa ainda não ter posse de tal documento.



Quanto à inabilitação pelo item 4.2.5.3. que exige a certidão de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, alega a licitante a emissão em comarca diferente da sua sede em virtude do Recesso Forense, invocando a Portaria N° 296/2018 do TJ/CE. A aludida Portaria reza como prazo de recesso o período de 22 de dezembro de 2018 a 06 de janeiro de 2019, o Certame deu-se em 17 de janeiro de 2019, portanto, havendo tempo hábil e mais que suficiente para a providência de tal certidão, ainda cabe citar a Resolução 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça que dispõe sobre o regime de plantão das primeiras e segundas instâncias em todo o país e que entre as atribuições durante tal período, não inclui a emissão de certidões cartoriais entre os serviços prestados.

Grupo Transitar e Associados Ltda. - ME

Quanto à inabilitação pelo item 4.2.4.2., alega a licitante que os seus atestados de capacidade técnica apresentam de modo implícito a totalidade do exigido no edital, ocorre que a sugerida natureza implícita não cabe como comprobatório no tocante a complexidade e amplitude bem maiores exigidas no certame.

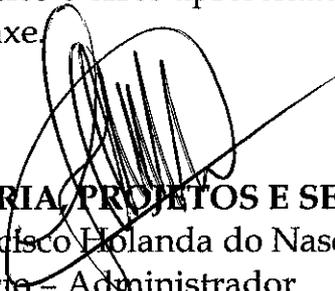
A redação do item 4.2.4.2. ao exigir a prestação anterior ou presente de serviços da natureza e espécie condizente com a necessidade contratual, vai além da execução em campo de obras ou serviços de engenharia que anteriormente necessitaram de uma gama de conhecimento bem mais amplos que os realizados em campo, como elaboração de projetos, estudos de viabilidade técnica, relatórios técnicos diversos, justificativas técnicas, elaboração de planos de trabalho, replanilhamentos, etc., tanto é, que para efeito licitatório não são aceitos atestados de fiscalização, onde o engenheiro fiscal, mesmo participando em todas as etapas de um obra, não atende todo espectro previsto.

O que se pede de forma empírica é a realização de assessoria específica em obras e elaboração de projetos públicos que abrangem todo escopo desde a fase da viabilidade técnica à execução final.

Enfim, não se contesta a capacidade de fazer da empresa, o que se pediu foi a comprovação de ter feito de forma objetiva através de atestado comprobatório emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Em face do assim exposto e para correta aplicação do Art. 3º da Lei 8.66/93, solicitamos a esta douta comissão pela manutenção das decisões sustentadas

quanto às inabilitações pelos vícios e erros apresentados e pelo prosseguimento do pleito com os trâmites de praxe.


ACERTE - ASSESSORIA, PROJETOS E SERVIÇOS LTDA
Antônio Francisco Holanda do Nascimento
Sócio - Administrador
CPF: 308.214.793-34

